



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER N° 92, DE 2018.

AO ANTEPROJETO DE LEI N° 159, DE 2018 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

VOTO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL PELA TOTALIDADE

PARECER FAVORÁVEL

RECEBIDO EM
20/11/2018 às 09:00

Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, Anteprojeto de Lei nº 159, de 2018, onde o Poder Executivo Municipal, por meio do Senhor Prefeito, pede autorização desta Casa de Leis para contratar junto a Caixa Econômica Federal uma operação de crédito no montante financeiro de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - Finisa.

O montante financeiro a ser emprestado será para fins de serem aplicados em ações de infraestrutura e aquisições de equipamento no Município de Cascavel.

Segundo consta da mensagem de lei anexa o referido anteprojeto em questão, os recursos dessa operação de crédito serão para reforma, ampliação e construção de unidades escolares e centro municipais de educação infantil, com a aquisição de equipamentos para as novas estruturas e também, para construção de unidades básicas de saúde em diversos bairros de nossa cidade, com a aquisição de seus respectivos equipamentos.

No art. 2º do mencionado anteprojeto de lei, é definido que os recursos financeiros para pagamento sairão de parte do Fundo de Participação do Município - FPM, que o município recebe do governo federal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira em vigor.

Como Relator, busquei expor meu voto dentro dos parâmetros legais que norteiam a contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo Municipal, onde análises foram feitas para que chegássemos a nosso voto final. Em nenhum momento, relatei meu voto quanto ao mérito, à oportunidade e a conveniência do tema proposto e sim, nos aspecto orçamentários e financeiros e de compatibilidades com as leis que regem as finanças públicas.

Ao analisar as normas legais que condicionam os municípios a contratarem operações de créditos, a Resolução nº 40, de 2001 define que os limites da dívida consolidada líquida não poderá ultrapassar os 1,2% da receita corrente líquida. E o município de Cascavel está bem abaixo desse valor, portanto, a operação de crédito requerida cumpre a esse fundamento legal.

Quanto a esse limite de 1,2% da RCL, (Resolução nº 40, de 2001), o município de Cascavel está dentro dos limites exigidos, pois, verificando a prestação de contas apresentada pelo Executivo em relação ao segundo quadrimestre de 2018, a receita corrente líquida fechou em R\$ 768.782.288,19, ou seja, o município não poderá contrair empréstimos que totalizam valor superior a R\$ 922.538.745,00.

Quanto ao montante global das operações de créditos realizado em um exercício financeiro pelo município, importante dizer que a Resolução nº 43, de 2001 em seu art. 3º define que esse montante não poderá ser ultrapassar 16% da receita corrente líquida. E, novamente, com fundamento no valor apresentado pelo Executivo da RCL do 2º quadrimestre R\$ 768.782.288,19, o município não poderá contrair empréstimos neste exercício que totalizam valor superior a R\$ 123.005.166,00.

Em sede das exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000, o art. 32 disciplinou a regulação do crédito público, ao estabelecer limites de endividamento, entre outras exigências legais.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No que tange as previsões nas leis orçamentárias os arts. 4º e 5º do Anteprojeto de Lei nº 159, de 2018, garantem que os recursos desta operação de crédito serão consignados nos orçamentos anuais, bem como os valores para pagamento das amortizações e demais encargos anuais, em relação a esta operação serão consignados na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Entendo no que cabe a esta comissão analisar, que o Anteprojeto de Lei nº 159, de 2018 demonstra o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Exposto os argumentos acima, como Relator da proposição em apreço, sou pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 159, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável tramitação ao Anteprojeto de Lei nº 159, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 28 de novembro de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Alécio Espínola
Vereador/PSC/Membro *Ad hoc*